

Decisão 20/CP.7

Diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 1/CP.3, 1/CP.4, 8/CP.4 e 5/CP.6 contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Observando o Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima,

Tendo considerado as conclusões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua décima segunda sessão e décima terceira sessão reconvocada,¹

1. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar - /CMP.1 (*Artigo 5.1*) abaixo;

2. *Incentiva* as Partes incluídas no Anexo I a implementar as diretrizes recomendadas para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto o mais rápido possível com vistas a adquirir experiência com sua implementação;

3. *Urge* as Partes incluídas no Anexo II da Convenção a prestar assistências às Partes incluídas no Anexo I com economias em transição, por meio dos canais bilaterais ou multilaterais apropriados, na implementação das diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

¹ FCCC/SBSTA/2000/5 e FCCC/SBSTA/2000/14.

Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 5.1)

Diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto,

Lembrando o Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em particular sua disposição de que cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, no mais tardar um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal,

Reconhecendo a importância desses sistemas nacionais para a implementação de outras disposições do Protocolo de Quioto,

Tendo considerado a decisão 20/CP.7, adotada pela Conferência das Partes em sua sétima sessão,

1. *Adota* as diretrizes para os sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto, conforme consta no anexo à presente decisão;
2. *Urge* as Partes incluídas no Anexo I a implementar as diretrizes o mais rápido possível.

ANEXO

Diretrizes para os sistemas nacionais para a estimativa das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto¹

I. APLICABILIDADE

1. As disposições das presentes diretrizes devem aplicar-se a cada Parte incluída no Anexo I que também seja uma Parte do Protocolo de Quioto. A implementação pelas Partes dos requisitos do sistema nacional pode diferir de acordo com as circunstâncias nacionais, mas deve incluir os elementos descritos nestas diretrizes. Quaisquer diferenças na implementação não devem prejudicar o desempenho das funções descritas nestas diretrizes.

II. DEFINIÇÕES

A. Definição de sistema nacional

2. Um sistema nacional compreende todos os arranjos institucionais, jurídicos e de procedimento feitos em uma Parte incluída no Anexo I para estimar as emissões antrópicas por fontes e as remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, e para relatar e arquivar as informações dos inventários.

B. Outras definições

3. O significado dos seguintes termos nestas diretrizes para os sistemas nacionais² é o mesmo que consta no glossário da orientação de boas práticas do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC),³ aceito pelo IPCC em sua décima sexta sessão.⁴

(a) As boas práticas são um conjunto de procedimentos que visam assegurar que os inventários de gases de efeito estufa sejam acurados no sentido de que não sejam sistematicamente superestimados ou subestimados, até onde se possa julgar, e que as incertezas sejam reduzidas o máximo possível. As boas práticas cobrem a escolha dos métodos de estimativa apropriados às circunstâncias nacionais, garantia e controle da qualidade no plano nacional, quantificação das incertezas e arquivamento e relato dos dados para promover transparência;

¹ “Artigo”, nestas diretrizes, refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

² As diretrizes para os sistemas nacionais para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, do Protocolo de Quioto são doravante mencionadas como “diretrizes para os sistemas nacionais”.

³ A “Orientação de Boas Práticas e Gerenciamento de Incertezas nos Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa” [*Good Practice Guidance and Uncertainty Management in National Greenhouse Gas Inventories*] do IPCC será doravante mencionada como a “orientação de boas práticas do IPCC” nestas diretrizes para os sistemas nacionais.

⁴ Montreal, 1 a 8 de maio de 2000.

(b) O controle da qualidade é um sistema de atividades técnicas rotineiras para medir e controlar a qualidade do inventário à medida em que ele é desenvolvido. O sistema de controle da qualidade é concebido para:

- (i) Fornecer checagens rotineiras e consistentes para assegurar a integridade, a correção e a totalidade dos dados;
- (ii) Identificar e tratar dos erros e das omissões;
- (iii) Documentar e arquivar o material do inventário e registrar todas as atividades de controle da qualidade.

As atividades de controle da qualidade incluem métodos gerais tais como checagens da acurácia na aquisição de dados e nos cálculos e o uso de procedimentos padronizados aprovados para os cálculos das emissões, medições, estimativa das incertezas, arquivamento de informações e relato. As atividades de controle da qualidade de níveis mais altos também incluem revisões técnicas das categorias de fontes, dados e métodos de atividade e fatores de emissão;

(c) As atividades de garantia da qualidade incluem um sistema planejado de procedimentos de revisão conduzidos por pessoal não envolvido diretamente no processo de desenvolvimento da compilação do inventário, para verificar se os objetivos da qualidade dos dados foram atingidos, assegurar que o inventário representa a melhor estimativa possível das emissões e dos sumidouros, dado o estado atual dos conhecimentos científicos e dos dados disponíveis, e apoiar a eficácia do programa de controle da qualidade;

(d) Uma categoria de fonte principal é uma categoria que é priorizada no inventário nacional porque sua estimativa tem uma influência significativa no inventário total de gases de efeito estufa diretos de um país em termos do nível absoluto das emissões, a tendência das emissões, ou ambos;

(e) Uma árvore de decisões é um fluxograma que descreve os passos ordenados específicos que precisam ser seguidos para desenvolver um inventário ou um componente do inventário de acordo com os princípios das boas práticas.

4. O recálculo, consistente com as diretrizes de relato da CQNUMC para inventários anuais,⁵ é um procedimento para re-estimar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa⁶ por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de inventários⁷ submetidos anteriormente como consequência de mudanças nas metodologias, mudanças na maneira de obter e utilizar os fatores de emissão e os dados de atividade, ou a inclusão de novas categorias de fontes e sumidouros.

⁵ FCCC/CP/1999/7.

⁶ As referências aos gases de efeito estufa nestas diretrizes para os sistemas nacionais referem-se aos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

⁷ Os “inventários nacionais de gases de efeito estufa” são mencionados simplesmente como “inventários”, nestas diretrizes, para fins de brevidade.

III. OBJETIVOS

5. Os objetivos dos sistemas nacionais no âmbito do Artigo 5, parágrafo 1, para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, mencionados abaixo como sistemas nacionais, são:

(a) Permitir que as Partes incluídas no Anexo I estimem as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros, conforme requisitado pelo Artigo 5, e que relatem essas emissões por fontes e remoções por sumidouros de acordo com o Artigo 7, parágrafo 1, e as decisões pertinentes da Conferência das Partes (COP) e/ou da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto (COP/MOP);

(b) Prestar assistência às Partes incluídas no Anexo I para que atendam seus compromissos no âmbito dos Artigos 3 e 7;

(c) Facilitar a revisão das informações submetidas no âmbito do Artigo 7 pelas Partes incluídas no Anexo I, conforme requisitado pelo Artigo 8; e

(d) Prestar assistência às Partes incluídas no Anexo I para assegurar e melhorar a qualidade de seus inventários.

IV. CARACTERÍSTICAS

6. Os sistemas nacionais devem ser concebidos e operados para assegurar a transparência, consistência, comparabilidade, totalidade e acurácia dos inventários conforme definido nas diretrizes para a elaboração dos inventários pelas Partes incluídas no Anexo I, de acordo com as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP.

7. Os sistemas nacionais devem ser concebidos e operados para assegurar a qualidade do inventário por meio do planejamento, da elaboração e do gerenciamento das atividades do inventário. As atividades do inventário incluem a coleta dos dados de atividade, a seleção adequada dos métodos e fatores de emissão, a estimativa das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros, a implementação de atividades de avaliação de incertezas e de garantia/controle da qualidade, bem como a realização de procedimentos para a verificação dos dados do inventário no plano nacional, conforme descrito nestas diretrizes para os sistemas nacionais.

8. Os sistemas nacionais devem ser concebidos e operados para apoiar o cumprimento dos compromissos do Protocolo de Quioto relacionados com a estimativa das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros.

9. Os sistemas nacionais devem ser concebidos e operados para permitir que as Partes incluídas no Anexo I estimem as emissões antrópicas por todas as fontes e as remoções antrópicas por todos os sumidouros de todos os gases de efeito estufa, de modo consistente, conforme coberto pelas Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para

os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*] e pela orientação de boas práticas do IPCC, de acordo com as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP.

V. FUNÇÕES GERAIS

10. Na implementação de seu sistema nacional, cada Parte incluída no Anexo I deve:

(a) Estabelecer e manter os arranjos institucionais, jurídicos e de procedimento necessários para desempenhar as funções definidas nestas diretrizes para os sistemas nacionais, conforme o caso, entre as agências governamentais e outras entidades responsáveis pelo desempenho de todas as funções definidas nestas diretrizes;

(b) Assegurar capacidade suficiente para o desempenho tempestivo das funções definidas nestas diretrizes para os sistemas nacionais, inclusive a coleta de dados para estimar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros e os arranjos para a competência técnica do pessoal envolvido no processo de desenvolvimento do inventário;

(c) Designar uma única entidade nacional com responsabilidade geral pelo inventário nacional;

(d) Elaborar inventários anuais nacionais e informações suplementares de forma tempestiva de acordo com o Artigo 5 e o Artigo 7, parágrafos 1 e 2, e as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP;

(e) Fornecer as informações necessárias para atender os requisitos de relato definidos nas diretrizes no âmbito do Artigo 7 de acordo com as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP.

VI. FUNÇÕES ESPECÍFICAS

11. A fim de atingir os objetivos e desempenhar as funções gerais descritas acima, cada Parte incluída no Anexo I deve realizar as funções específicas relacionadas com o planejamento, a elaboração e o gerenciamento do inventário.⁸

A. Planejamento do inventário

12. Como parte do planejamento de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve:

(a) Designar uma única entidade nacional com responsabilidade geral pelo inventário nacional;

⁸ Para os fins destas diretrizes para os sistemas nacionais, o processo de desenvolvimento do inventário abrange o planejamento, a elaboração e o gerenciamento do inventário. Esses passos do processo de desenvolvimento do inventário são considerados nestas diretrizes apenas a fim de identificar claramente as funções a serem desempenhadas pelos sistemas nacionais, conforme descrito nos parágrafos 12 a 17 destas diretrizes.

(b) Disponibilizar os endereços postal e eletrônico da entidade nacional responsável pelo inventário;

(c) Definir e alocar responsabilidades específicas no processo de desenvolvimento do inventário, inclusive aquelas relacionadas com a escolha dos métodos, coleta dos dados, particularmente os dados de atividade e os fatores de emissão de serviços estatísticos e outras entidades, processamento e arquivamento, e garantia e controle da qualidade. Esta definição deve especificar os papéis das agências governamentais e de outras entidades envolvidas na elaboração do inventário e a cooperação entre elas, bem como os arranjos institucionais, jurídicos e de procedimentos feitos para elaborar o inventário;

(d) Elaborar um plano de garantia/controle da qualidade para o inventário que descreva procedimentos específicos de controle da qualidade a serem implementados durante o processo de desenvolvimento do inventário, facilitar os procedimentos gerais de garantia da qualidade a serem conduzidos, na medida do possível, em todo o inventário e estabelecer objetivos de qualidade;

(e) Estabelecer processos para a consideração e aprovação oficiais do inventário, inclusive qualquer recálculo, antes de sua submissão e responder a quaisquer questões suscitadas no processo de revisão do inventário no âmbito do Artigo 8.

13. Como parte do planejamento de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve considerar formas de melhorar a qualidade dos dados de atividade, fatores de emissão, métodos e outros elementos técnicos relevantes dos inventários. As informações obtidas da implementação do programa de garantia/controle da qualidade, do processo de revisão no âmbito do Artigo 8 e de outras revisões devem ser consideradas no desenvolvimento e/ou revisão do plano de garantia/controle da qualidade e dos objetivos de qualidade.

B. Elaboração do inventário

14. Como parte da elaboração de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve:

(a) Identificar as categorias de fontes principais seguindo os métodos descritos na orientação de boas práticas do IPCC (capítulo 7, seção 7.2);

(b) Elaborar estimativas de acordo com os métodos descritos nas Diretrizes Revisadas do IPCC de 1996 para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa, conforme detalhado pela orientação de boas práticas do IPCC, e assegurar que métodos apropriados sejam usados para estimar as emissões das categorias de fontes principais;

(c) Coletar dados de atividade, informações de processos e fatores de emissão suficientes, conforme necessário para apoiar os métodos selecionados para estimar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros;

(d) Fazer uma estimativa quantitativa da incerteza do inventário para cada categoria de fonte e para o inventário como um todo, seguindo a orientação de boas práticas do IPCC;

(e) Assegurar que qualquer recálculo das estimativas submetidas anteriormente das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros seja elaborado de acordo com a orientação de boas práticas do IPCC e as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP;

(f) Compilar o inventário nacional de acordo com o Artigo 7, parágrafo 1, e as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP;

(g) Implementar procedimentos gerais de controle da qualidade do inventário (nível 1) de acordo com o seu plano de garantia/controle da qualidade, seguindo a orientação de boas práticas do IPCC.

15. Como parte da elaboração de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve:

(a) Aplicar procedimentos (nível 2) de controle da qualidade específicos das categorias de fontes para as categorias de fontes principais e para aquelas categorias de fontes individuais em que ocorreram revisões metodológicas e/ou de dados, de acordo com a orientação de boas práticas do IPCC;

(b) Possibilitar uma revisão básica do inventário por pessoal que não esteve envolvido no desenvolvimento do inventário, de preferência por uma terceira parte independente, antes da submissão do inventário, de acordo com os procedimentos planejados de garantia da qualidade mencionados no parágrafo 12 (d) acima;

(c) Possibilitar uma revisão mais extensa do inventário para as categorias de fontes principais, bem como para as categorias de fontes nas quais mudanças significativas nos métodos ou dados foram feitas;

(d) Com base nas revisões descritas nos parágrafos 15 (b) e 15 (c) acima e nas avaliações internas periódicas do processo de elaboração do inventário, reavaliar o processo de planejamento do inventário a fim de atingir os objetivos de qualidade estabelecidos, mencionados no parágrafo 12 (d).

C. Gerenciamento do inventário

16. Como parte do gerenciamento de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve:

(a) Arquivar as informações de inventário para cada ano de acordo com as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP. Essas informações devem conter todos os fatores de emissão e dados de atividade desagregados e documentação sobre como esses fatores e dados foram gerados e agregados para a elaboração do inventário. Essas informações também devem conter documentação interna sobre os procedimentos de garantia/controle da qualidade, revisões externas e internas, documentação sobre as fontes principais anuais e a identificação das fontes principais e aperfeiçoamentos planejados do inventário;

(b) Prover acesso às equipes de revisão no âmbito do Artigo 8 a todas as informações arquivadas utilizadas pela Parte para elaborar o inventário, de acordo com as decisões pertinentes da COP e/ou COP/MOP;

(c) Atender as requisições de esclarecimento sobre as informações do inventário resultantes das diferentes etapas do processo de revisão das informações do inventário, e das informações sobre o sistema nacional, de maneira tempestiva, de acordo com o Artigo 8.

17. Como parte do gerenciamento de seu inventário, cada Parte incluída no Anexo I deve tornar acessíveis as informações arquivadas, coletando-as e reunindo-as em um único local.

VII. ATUALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES

18. Estas diretrizes devem ser revistas e revisadas, conforme o caso, por consenso, de acordo com as decisões da COP/MOP, levando em conta quaisquer decisões pertinentes da COP.